



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 62/2026.

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Poder Executivo. "PARKLETS". Legalidade. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 62/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que "Dispõe sobre a instalação e o uso de extensões temporárias do passeio público, denominadas "PARKLETS" no Município de Caçapava e dá outras providências."

Apresenta justificativa.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa disciplinar a instalação e o uso de extensões temporárias do passeio público denominado "PARKLETS".

No que tange à competência legislativa, a matéria insere-se perfeitamente no ordenamento do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual confere ao Município a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, como ordenamento do solo urbano.

Quanto à iniciativa, por regular a organização administrativa de órgãos municipais como atribuições de Secretarias e dispor sobre a gestão e destinação de bens públicos de uso comum, a propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo, portanto, o vício de iniciativa.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A propositura versa sobre utilização de bens públicos de uso comum do povo. O art. 110, § 4º da Lei Orgânica Municipal disciplina rigorosamente as formas de cessão desses espaços a terceiros, vejamos:

Art. 110 O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

(...)

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

No caso em tela não se trata nem de concessão nem de autorização, apenas permissão.

Importante constar no Art. 3º da propositura que será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, nos moldes da LOM. O que se recomenda à Comissão de Justiça e Redação emenda.

Salienta-se a necessidade de fazer constar de forma expressa no mesmo artigo , § 3º que a retomada antecipada não gera direito a indenizações por benfeitorias ou lucros cessantes.

Ao que nos parece, ao analisar a propositura, a matéria está em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, o que reforça a necessidade de uma análise conjunta e aprofundada tanto pela Comissão de Justiça e Redação quanto pela Comissão de Obras e Serviços Públicos.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas**





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

opinativo, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Segurança Pública e Obras e Serviços Públicos**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de junho de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

